



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
CEP 99700-000 - Erechim (RS)

LEI no. 2.903, DE 29 DE ABRIL DE 1997.

ALTERA O ART. 11, DA LEI MUNICIPAL no. 2.593/93, ALTERADO PELA LEI MUNICIPAL no. 166/96, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LUIZ FRANCISCO SCHMIDT, Prefeito Municipal de Erechim, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município:

FAÇO SABER, que o Poder Legislativo aprovou, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 10. - Fica alterado o Art. 11, da Lei no. 2.593, de 23.12.93, já alterado pela Lei Municipal 166/96, que passa a ter a seguinte redação:

***Art. 11** - Todo o débito vencido, proveniente de tributos municipais e respectivos acréscimos, poderá ser consolidado em um único débito e parcelado em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e consecutivas, convertidas em UFIRs.

Parágrafo 10. - Os créditos tributários que já foram objeto de parcelamento até a data de 31.12.1996, e que perderam esta condição por falta de pagamento, poderão ser objeto de renegociação.

Parágrafo 20. - Para o estabelecimento do prazo (concessão), será observada a capacidade financeira do devedor, condicionando ao limite máximo previsto no caput, sendo que a forma de análise da capacidade de pagamento será objeto de regulamento a ser expedido pelo Poder Executivo.

Parágrafo 30. - O não pagamento de qualquer das parcelas, importará no vencimento antecipado de toda a dívida, sempre que o atraso for superior a 30 (trinta) dias."

Art. 20. - A Taxa de Coleta de Lixo criada pela Lei no. 1.681, de 20.12.79, e alterada pelas Leis nos. 2.593, de 23.12.93 e no. 2.738, de 07.11.95, passa a ser lançada obedecendo a Tabela de Valores abaixo especificada, tendo como base de cálculo a área construída:

- a) Residencial, por m2 R\$ 0,40;
- b) Comércio e Prestação de Serviços, por m2 R\$ 0,75;
- c) Estabelecimentos de Indústria e Pecuária, por m2 R\$ 0,90;
- d) Edificações com áreas abertas (telheiros), por m2 ... R\$ 0,20;
- e) Subsolos de lojas utilizados como depósito, por m2 .. R\$ 0,20;



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
CEP 99700-000 - Erechim (RS)

Art. 3o. - As empresas que executam a coleta e a reciclagem de seu próprio lixo, desde que comprovado através de inspeção realizada pela área técnica do Município, terão um redutor de até 50% (cinquenta por cento) do valor do metro quadrado.

Art. 4o. - Os processos de revisão de lançamento de tributos ou solicitação de benefícios fiscais, quando requeridos antes do vencimento e que não obtiverem despacho final até o prazo de vencimento, assegurarão ao contribuinte o direito de saldar o débito no mesmo valor da data do primeiro vencimento.

Parágrafo 1o. - Após cientificado, o requerente terá 5 (cinco) dias úteis de prazo para saldar seu débito, na forma estabelecida no caput deste artigo.

Parágrafo 2o. - Ressalvados os casos de situações de carência social, somente terão direito ao concedido no artigo anterior os processos legalmente instruídos e fundamentados, cabendo ao requerente o ônus da prova.

Art. 5o. - Fica alterado o item II, do artigo 164, da Lei Municipal no. 1.681, de 20.12.79, que passa a ter a seguinte redação:

"II - Os templos de qualquer culto, assim considerados, cujo patrimônio tenha destinação específica à sua finalidade, sem fins lucrativos e não locados a terceiros;

Art. 6o. - É acrescentada à Tabela do Anexo V, da Lei no. 2.593, de 23.12.93, a alínea 1.7, com a seguinte redação:

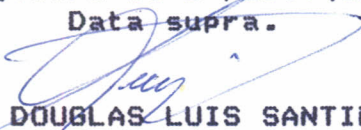
"1.7 - Desmembramentos e remembramentos, quando a fração resultar em área com 1.000m² ou mais.....0.002 URMs"

Art. 7o. - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ERECHIM, 29 DE ABRIL DE 1997.


LUIZ FRANCISCO SCHMIDT
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se.
Data supra.


DOUGLAS LUIS SANTIN
Sec. Mun. de Administração